



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004881/93-64
Recurso nº : 111.718 - Voluntário
Matéria : IRPJ - Ex. de 1991
Recorrente : MARCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº : 103-18.823

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE
É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para declarar a nulidade da notificação de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10380.004881/93-64
Acórdão nº : 103-18.823
Recurso nº : 111.718
Recorrente : MARCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RELATÓRIO

A empresa MARCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade de primeira instância (fls. 23) que manteve parcialmente o crédito tributário consignado no Demonstrativo do Lançamento Suplementar do Imposto de fls. 03, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1991.

A exigência fiscal decorre dos seguintes erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos:

1. Lucro Inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com os arts. 363 e 387, II, do RIR/80, e arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, alterado pelos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.799/89;
2. Isenção SUDENE calculada em valor maior que o apurado em conformidade com os arts. 412, 440 e/ou 441 do RIR/80.

Inconformada com o lançamento, a autuada apresentou, dentro do prazo regulamentar, a impugnação de fls. 01 alegando que, na DIRPJ do Exercício de 1985 fez constar erroneamente na linha correspondente ao lucro inflacionário do exercício, valor que na verdade era o lucro líquido do exercício. Afirma que naquele exercício não apurou sequer lucro inflacionário. Quanto à DIRPJ do Exercício de 1991, esclarece que fez constar indevidamente o valor de Cr\$ 475.109,00 a título de Receitas Não Operacionais quando, na verdade, tal importância representava o somatório dos valores lançados nas contas Despesas Recuperadas, Aluguel de Bens e Variação Monetária Ativa, fato que ocasionou uma redução no valor do Lucro da Exploração.

A autoridade julgadora a quo, através da Decisão nº 1049/95, cancela a exigência incidente sobre o lucro inflacionário uma vez comprovado erro no preenchimento do formulário no exercício de 1985 e mantém a parcela correspon-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004881/93-64
Acórdão nº : 103-18.823

dente ao benefício calculado com base no lucro da exploração, fundamentando sua conclusão nas disposições do art. 412 do RIR/80.

Em suas razões de recurso, a autuada reitera os argumentos expendidos na peça inicial, acrescentando que a posição incorreta de rubricas dentro do Plano de Contas não invalida a correta classificação contábil, desde que o contribuinte satisfaça aos requisitos estabelecidos em lei e mantenha escrituração contábil regular capaz de demonstrar o Lucro da Exploração. Conclui afirmando que os lançamentos contábeis estão amparados por documentos hábeis para, ao final, requerer a reforma da r. decisão.

Às fls. 35, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 260/95, as contra-razões ao recurso voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004881/93-64
Acórdão nº : 103-18.823

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No caso dos autos, há uma preliminar a ser analisada, cuja aceitação pela Câmara afastará, de imediato, o exame do mérito.

O Código Tributário Nacional, lei ordinária com força de Lei Complementar, ao tratar da constituição (formalização da exigência) do crédito tributário através do lançamento, assim dispõe em seu art. 142:

"Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, dispõe que a exigência desses créditos será formalizada mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento (art. 9º) relacionando, nos arts. 10 e 11, os requisitos formais obrigatórios indispensáveis a sua formalização.

O Auto de Infração, lavrado em procedimento específico na ação direta, externa e permanente do fisco, será emitido por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente (art. 10) :

*I - a qualificação do autuado;
II - o local, a data e a hora da lavratura;
III - a descrição do fato;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.004881/93-64
Acórdão nº : 103-18.823

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."*

Em se tratando de Notificação de Lançamento, o procedimento fiscal restringe-se à autuação interna, consistente na revisão das declarações prestadas, confrontando-as com elementos disponíveis da qual poderá resultar lançamento até por infração a dispositivo legal. De acordo com o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a Notificação de Lançamento expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente:

*"I - a qualificação do notificado;
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
III - a disposição legal infringida, se for o caso;
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.
Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico".*

De se notar que a expressão "se for o caso" contida no inciso II não autoriza a omissão da referência ao dispositivo legal infringido. Destina-se, exclusivamente, aos casos em que a notificação de lançamento é expedida para exigir tributo que não decorra de nenhuma infração à legislação tributária, como na hipótese do lançamento por declaração, pois as informações são prestadas pelo sujeito passivo da obrigação, porém o cálculo do tributo é efetuado pela autoridade fiscal (ITR, por exemplo). Nas demais situações, quando a notificação de lançamento é expedida em razão de infração à legislação tributária, a indicação do dispositivo legal infringido é indispensável, sob pena de ficar caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Pois bem, tanto na formalização do Auto de Infração quanto na Notificação de Lançamento denota-se a preocupação do legislador ordinário em es-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10380.004881/93-64
Acórdão nº : 103-18.823

tabelecer os requisitos mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, o dispositivo legal infringido e/ou descrição clara e objetiva dos fatos ensejadores da ação fiscal, o valor do crédito tributário e a identificação da autoridade administrativa competente. Requisitos esses implícitos na norma consubstanciada no art. 142 do C.T.N. e que dão validade jurídica ao lançamento do crédito tributário.

Diante desses esclarecimentos não há como acatar o documento de fls. 03 como capaz de formalizar uma exigência porque desprovido dos requisitos formais que lhe dê existência legal.

Isto posto, e considerando que os autos não preenchem os requisitos mínimos para sua validade conforme preceitua o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto no sentido de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Sala das Sessões (DF), em 20 de agosto de 1997.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES